

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000327/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028358/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.207366/2025-12
DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO , CNPJ n. 00.033.357/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF, CNPJ n. 00.031.716/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADALBERTO CLEBER VALADAO JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica e Profissional da Indústria da Construção Civil**, com abrangência territorial em **DF**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2025, os empregadores praticarão os seguintes pisos salariais mínimos, para as categorias abaixo listadas.

CATEGORIA	1º DE MAIO DE 2025	
	MENSAL – 220H	SALÁRIO HORA
1 – AJUDANTE / SERVENTE	R\$ 1.639,00	7,45
2 – GUARDIÃO DE OBR.A / VIGIA	R\$ 1.639,00	7,45
3 – MEIO-OFICIAL	R\$ 1.738,00	7,90
4 – OFICIAL	R\$ 2.424,40	11,02

Parágrafo primeiro - São considerados categoria de profissional (denominado na tabela acima oficial), as seguintes funções: armador; azulejista; bombeiro hidráulico/encanador; carpinteiro; eletricista; estucador;

geleiteiro; impermeabilizador; ladrilheiro; lustrador; marceneiro; montador; motorista; pastilheiro; pedreiro; pintor; poceiro; profissionais (oficiais) de ar condicionado e refrigeração; serralheiro; sinalizador/sinaleiro; soldador; sondador; vidraceiro.

Parágrafo segundo – Os pisos mínimos estipulados nesta cláusula não impedem que os empregadores tenham seus planos de valorização das categorias com salários superiores.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2025 os salários das categorias, à exceção daqueles enquadrados nos pisos salariais previstos na cláusula anterior, serão reajustados em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), a título de reajuste e reposição salarial, incidentes sobre o salário de abril de 2025, compensando-se eventuais antecipações espontâneas concedidas no período.

Parágrafo primeiro - Para os empregados admitidos no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, o reajuste pactuado será aplicado observando-se o critério “pro rata” relativamente ao período entre a data de admissão do empregado e a data base da categoria, na proporcionalidade de 1/12 avos para cada mês trabalhado (considerando mês trabalhado a partir do 15º), respeitada a obediência aos pisos salariais contidos na cláusula 3ª.

Parágrafo segundo - Exclusivamente para os empregados das empresas que prestam serviços de manutenção predial (corretiva e preventiva) não se aplica o critério “pro rata” definido no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro – Eventuais diferenças apuradas em face do não pagamento dos salários e alimentação, em tempo hábil no mês de maio, serão pagas na folha do mês de junho de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os empregadores efetuarão mensalmente o pagamento do mês trabalhado até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo primeiro – Na contagem dos dias úteis, para pagamento de salário, não se computa o sábado.

Parágrafo segundo - Os empregadores, a seu critério, poderão efetuar adiantamento de salário durante o mês, compensável no pagamento do salário correspondente ou de verbas rescisórias, conforme o caso.

Parágrafo terceiro - O empregador que atrasar o pagamento de salário de seu empregado, inclusive 13º, pagará ao mesmo uma multa equivalente a ½ (meio) dia de trabalho a cada 01 (um) dia de atraso, até o limite do valor do salário de um mês do empregado.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO JOVEM APRENDIZ

Para o pagamento da remuneração devida ao Aprendiz será utilizado o piso salarial do Ajudante/Servente como base para a proporcionalidade devida ao Aprendiz.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE CONTRACHEQUE E DESCONTOS SALARIAIS

Os empregadores fornecerão mensalmente a seus empregados contracheque ou documento hábil semelhante, constando, obrigatoriamente, a remuneração especificada, incluindo horas extras, se houver, e descontos efetuados.

Parágrafo único - Será permitido ao empregador, quando expressamente autorizado pelo empregado, o desconto direto em folha de pagamento, quando oferecida contraprestação de seguro de vida em grupo, farmácia, plano médico-odontológico, convênios diversos, com participação total ou parcial do empregado nos custos.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO EMPREGADO DEVIDO AOS DANOS PRATICADOS

O desconto na remuneração do empregado para cobrir eventuais danos por ele praticados, somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a culpa ou dolo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORA-EXTRA

A hora extra será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, exceto quando realizada no dia do repouso semanal remunerado e nos feriados, as quais serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - As horas extras serão registradas no mesmo cartão de ponto que acolher o registro das horas normais.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO)

Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2018, desde que permaneçam na mesma empresa de forma ininterrupta, farão jus a adicional por tempo de serviço, pago mensalmente, de acordo com os seguintes critérios; a) completados 03 (três) anos, a um percentual de 5% (cinco por cento); b) completados 6 (seis) anos, a novo percentual de 5% (cinco por cento), totalizando 10% (dez por cento); c) completados 9 (nove) anos, a novo percentual de 4% (quatro por cento), totalizando 14% (quatorze por cento), considerado limite máximo de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro - O empregado que já estiver na mesma empresa na data do registro da presente convenção coletiva e esteja recebendo adicional por tempo de serviço no percentual superior a 14% (quatorze por cento), com base em convenções coletivas anteriores, não poderá sofrer supressão ou redução deste benefício.

Parágrafo segundo - O adicional por tempo de serviço descrito no caput deve ser pago juntamente com o salário, de forma destacada, constando o seu registro no documento de pagamento e na CTPS.

Parágrafo terceiro - A extinção do contrato de trabalho por período igual ou superior a 3 (três) meses, ensejará reinício da contagem dos triênios em caso de readmissão.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

O empregador concederá, em uma única vez e em apenas uma parcela, abono ao empregado que se aposentar espontaneamente (por tempo de serviço, contribuição ou idade), equivalente a 02 (dois) salários mínimos, desde que conte com ao menos 02 (dois) anos de serviço na empresa.

Parágrafo único - O empregado que continuar trabalhando após a aposentadoria, receberá o abono mencionado no “caput” quando da aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TRABALHO POR TAREFA

O trabalho por tarefa acordado entre empregador e empregado, deverá ser ajustado por escrito entre as partes e o valor apurado deve constar no contracheque, garantido os valores previstos na cláusula 3ª desta convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, cartão/vale refeição e/ou alimentação no valor total de R\$ 33,40 (trinta e três reais e quarenta centavos), por dia trabalhado, sendo R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) referente ao valor do café da manhã e R\$ 27,00 (vinte e sete reais) do almoço, podendo descontar do mesmo até 9% (nove por cento) do valor fornecido, não incorporando de nenhuma forma ao contrato de trabalho nem podendo constituir base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme § 2º, do Art. 457 da CLT.

Parágrafo primeiro – Os empregadores que já fornecem a seus empregados, o café da manhã antes do início da jornada de trabalho (composto de 02 (dois) pães franceses (50g cada) com manteiga ou margarina e café com leite) e o almoço (servido em self-service no local e com suco de frutas), por cantina própria ou restaurante credenciado no PAT, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput desta cláusula, podendo descontar do mesmo até 9% (nove por cento) sobre o valor da alimentação fornecida.

Parágrafo segundo – Os empregadores que já fornecem a alimentação aos seus empregados por meio de cesta básica mensal composta por produtos alimentícios em valor não inferior ao total do cartão/vale alimentação/refeição, ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula, podendo descontar do mesmo até 9% (nove por cento) sobre o valor da cesta fornecida.

Parágrafo terceiro – Quando a jornada de trabalho ocorrer no período noturno, a alimentação deverá ser fornecida da mesma forma do previsto no caput ou no § 1º desta cláusula.

Parágrafo quarto - Os empregadores fornecerão outra alimentação ao empregado que trabalhar em sobrejornada, desde o seu início, nos moldes previstos no caput ou no § 1º desta cláusula.

Parágrafo quinto – Aos empregados alojados, por conta do empregador, serão fornecidas todas as refeições (café da manhã, almoço e janta).

Parágrafo sexto - O fornecimento da alimentação será feito antecipadamente, sendo entregue mensalmente, até o 5º dia útil do mês em curso.

Parágrafo sétimo – No período de 30 (trinta) dias da admissão do empregado, em face da dificuldade do cartão/vale alimentação/refeição e em caráter excepcional poderá o empregador adiantar o auxílio alimentação em dinheiro, não incorporando de nenhuma forma ao contrato de trabalho nem podendo constituir base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme § 2º, do Art. 457 da CLT.

Parágrafo oitavo - Os empregadores que fornecem cartão/vale refeição e/ou alimentação, em valor superior ao firmado nesta cláusula, deverão conceder o mesmo reajuste aplicado no reajuste da alimentação.

Parágrafo nono - Recomenda-se aos empregadores a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e propõe-se aos sindicatos convenientes divulgar os benefícios da adesão.

Parágrafo décimo - As empresas deverão acompanhar a qualidade da alimentação fornecida aos seus empregados, com base nos parâmetros nutricionais fixados na Portaria Interministerial nº 66, de 28/08/2006.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE / VALE-TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão transporte gratuito para os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte, entre os locais de residência e trabalho, e vice-versa, desde que se comprove a necessidade por meio de documento hábil.

Parágrafo primeiro - Poderão os empregadores, com respaldo na RE nº. 418410 do STF e na decisão TST-AA-366.360/97.4 – Ac SDC de 01/06/1998, conceder o valor equivalente ao vale-transporte, mediante antecipação em dinheiro. A antecipação do valor equivalente ao vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, inclusive não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

Parágrafo segundo - No trajeto residência/trabalho, e vice-versa, quando o deslocamento for superior a 1.900m (mil e novecentos metros), o empregado fará jus ao vale-transporte, desde que servido o trajeto por transporte coletivo regular. Da mesma forma, na hipótese de o local de prestação dos serviços estar distante mais de 1.900m (mil e novecentos metros) do ponto de embarque/desembarque, fará jus o empregado ao segundo vale-transporte, desde que servido o trajeto por transporte coletivo regular.

Parágrafo terceiro – Em caso de falta do empregado pelo não repasse antecipado do vale-transporte, não poderá o empregador lhe descontar o dia.

Parágrafo quarto - Em caso de mudança de endereço do empregado que justifique a concessão do vale-transporte, caberá a ele a responsabilidade pela comunicação ao empregador, por escrito e mediante recibo de tal mudança, sob pena de não o fazendo perder o direito de reclamar o benefício.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO

As empresas contratarão, sem custo para os seus empregados, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), em caso de **Morte do empregado**, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), em caso de **Invalidez Permanente (Total ou Parcial)** do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, observado as regulamentações da SUSEP;

III - R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) de indenização em caso de **Invalidez Total e Permanente por Doença** adquirida no exercício profissional do empregado (**PAED**), observado as regulamentações da SUSEP;

Parágrafo primeiro - As coberturas e as indenizações por Morte e/ou por Invalidez, previstas nos incisos I e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o da outra;

Parágrafo segundo - Para efeito de indenização das coberturas de invalidez e doença previstas nos incisos II e III desta cláusula, o capital indenizatório deverá ser aquele vigente na data da ocorrência daquele acidente ou da caracterização da invalidez, em caso de doença, conforme regulamentação da SUSEP. O empregador deverá comunicar a seguradora o acidente ou a doença no prazo de até 1 (um) ano contado a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença, conforme previsto no Código Civil.

IV - R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) em caso de **Morte do Cônjuge** do empregado;

V - R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), em caso de **Morte de Filho** do empregado, menor e até 21 anos (vinte e um) anos, ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de pendência econômica deverá ser comprovada, limitada a 4 (quatro) filhos;

VI - R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), ao empregado em caso de nascimento de filho portador de **Doença Congênita**, desde que seja caracterizada **até o trigésimo mês após o parto**;

VII - Ocorrendo a morte do empregado os beneficiários receberão, a título de **auxílio alimentação, 2 (duas) cestas básicas de alimentos com 25 kg** (vinte e cinco quilos) cada, de uma única vez, que deverão ser entregues na residência dos beneficiários, conforme composição constante no quadro abaixo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada:

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Açúcar Cristal Claro 5kg	1	Farinha de Trigo 1kg
2	Arroz Agulhinha Tipo 1 5kg cada	2	Feijão Carioca 1kg cada
1	Biscoito Recheado Chocolate 125gr	1	Fubá 1kg
2	Café Tradicional 250gr cada	1	Macarrão Sêmola Espaguete 500gr
1	Extrato de Tomate 350gr	1	Macarrão Sêmola Parafuso 500gr
1	Farinha de Mandioca Crua 1kg	1	Milho Verde 200gr
1	Farinha de Milho 500gr	2	Óleo de Soja 900ml cada

VIII - Ocorrendo a morte do(a) empregado(a), por qualquer causa, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do(a) mesmo(a), no valor de até **R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais)**;

IX - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da empregada (**cobre somente titular do sexo feminino**) deverão ser disponibilizadas **DUAS CESTAS NATALIDADE**, para cada filho, caracterizadas como um **KIT MÃE** e um **KIT BEBÊ**. Os kits serão entregues diretamente na residência da empregada e não poderão ser substituídos ou

convertidos em dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada. Para obter o benefício deverá ser comprovada a paternidade ou maternidade da criança através da Certidão de Nascimento e o comunicado à seguradora deverá ser formalizado em até 90 dias após o parto. A composição mínima dos KITS deve seguir a tabela abaixo:

KIT MÃE

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Açúcar Cristal de 5kg	1	Feijão Carioca 1kg
2	Arroz Agulhinha Tipo1 5kg cada	1	Fubá 1kg
1	Aveia Flocos 250gr	2	Leite Condensado 395gr cada
2	Biscoito Cream Cracker 200gr cada	2	Macarrão Espaguete 500gr cada
1	Pacotes de Café 250gr	1	Macarrão Penne 500gr
1	Canjiquinha 500gr	1	Mucilon Arroz 400gr
1	Pacotes de leite em pó 200gr	2	Óleo de Soja 900ml cada
1	Extrato de Tomate 350gr	1	Pacote de Sal 1kg
2	Farinha Láctea 400gr cada	2	Latas de Sardinha 130gr cada
1	Farinha de Mandioca crua 1kg	2	Pacotes de Semente Linhaça 250gr cada
1	Farinha de Trigo 1kg		

KIT BEBÊ

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Álcool Absoluto 50ml	1	Lenço Umedecido com 70 unid.
1	Algodão em bolas 95gr	1	Mamadeira 240ml
1	Chupeta de 0-6 meses	1	Óleo Mineral Natural 100ml
1	Cotonete com 75 unid.	1	Sabonete para bebê 75gr
3	Pacotes de Fraldas descartáveis	1	Shampoo para bebê 200ml
1	Gaze Esterilizada Pacote 10 unid.		

X - Ocorrendo a morte do empregado, o empregador receberá uma indenização de **até 10% (dez por cento) do capital básico vigente** na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o **acerto rescisório trabalhista**, devidamente comprovado.

Parágrafo primeiro - As empresas que não cumprirem a presente cláusula e seus parágrafos serão responsabilizadas pelo pagamento das coberturas mínimas citadas no valor vigente na data do sinistro.

Parágrafo segundo - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os(a) empregados(as) em regime de trabalho temporário, e estagiários(as) com contrato ou termo de compromisso devidamente assinados.

Parágrafo terceiro - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo quarto - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todos os empregadores e empresas, inclusive, empreiteiras e subempreiteiras, hipótese em que a empresa contratante será responsável subsidiariamente pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo quinto - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo sexto - Os empregadores devem submeter a presente cláusula à seguradora contratada de forma a atualizar os valores de cobertura e indenizações mínimas convencionadas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência obedecerá às disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial o artigo 451 e o parágrafo único do artigo 445.

Parágrafo único - O contrato de experiência celebrado com empregado readmitido na mesma função e na mesma empresa passa a ter o caráter de contrato por prazo indeterminado, desde que a readmissão se dê nos 3 (três) meses subsequentes à rescisão anterior, cabendo ao empregado, neste caso, apresentar o comprovante de já ter sido empregado anteriormente, mediante recibo. O empregado readmitido após 3 (três) meses da rescisão anterior, na mesma função e na mesma empresa, estará sujeito a contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE RECIBOS DE DOCUMENTOS ENTREGUES

Os empregadores fornecerão recibo dos documentos entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades, discriminando o documento, a data de recebimento e a data de devolução.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ficam as empresas, na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, obrigadas a informar ao empregado por escrito o dia, hora e local da entrega da documentação pertinente à rescisão ou extinção do contrato, bem como a efetuar no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato, além da entrega destes documentos, o pagamento das verbas rescisórias, bem como a proceder à anotação na Carteira de Trabalho.

Parágrafo primeiro – O não cumprimento do disposto nesta Cláusula sujeita a empresa ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT equivalente a um salário do empregado.

Parágrafo segundo - O não comparecimento do empregado na data comunicada por escrito pela empresa afasta a aplicação da multa estabelecida no §8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo terceiro - Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de no caso de denúncia pelo empregado do descumprimento do estabelecido nesta Cláusula envidar esforços para intermediar uma solução amigável.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AVISO PRÉVIO

Os empregados estarão desobrigados do cumprimento do aviso prévio apenas nos casos em que os empregadores mencionarem tal liberalidade no próprio documento de aviso.

Parágrafo único - Sempre que no curso do aviso prévio por iniciativa do empregador, o(a) empregado(a) comprovar a obtenção de um novo emprego, terá o empregador que dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso, desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes para seu término. O empregador efetuará, nesse caso, o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias a partir do término do contrato, sendo indispensável, para tanto, que o(a) empregado(a) declare, de próprio punho, a obtenção de novo emprego, não mais podendo questionar o aviso do qual foi dispensado cumprir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REAJUSTE SALARIAL NO AVISO PRÉVIO

O reajuste salarial previsto nesta convenção, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado, mesmo que tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS

As empresas, em suas atividades produtivas, poderão utilizar-se da terceirização de serviços, através de empreiteiros e subempreiteiros, desde que regularmente constituídos e inscritos nos órgãos competentes, e respondendo subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados das contratadas, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção coletiva.

Parágrafo primeiro - Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras e subempreiteiras, as normas coletivas pactuadas nesta convenção coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições e mensalidade associativa do sindicato laboral, conforme estabelecido nesta convenção coletiva.

Parágrafo segundo - As empresas ao contratarem empreiteiros e subempreiteiros enviarão, desde que solicitado pelo sindicato laboral, a relação dos mesmos constando: razão social e CNPJ.

Parágrafo terceiro - As empreiteiras e subempreiteiras contratadas são obrigadas ao cumprimento das normas desta convenção coletiva de trabalho e as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente no que se refere às normas previstas em contrato de trabalho e às de segurança e saúde no trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO DE GRAVIDEZ

Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico expedido pelo SECONCI/DF ou por instituição oficial, ficando, de qualquer forma, a empregada obrigada a exibir ao empregador o atestado em até 90 (noventa) dias, contados da data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, sob pena de não recebimento dos salários correspondentes a estes dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À empregada gestante fica assegurada estabilidade provisória a partir do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o auxílio previdenciário, desde que o empregador tenha sido notificado mediante atestado médico conforme cláusula anterior, bem como, fica assegurado o direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE VIA CAMINHÃO

É proibido o transporte de operários em caminhão, com exceção para o transporte de operários das equipes móveis de produção e de manutenção, com observância na legislação pertinente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO

A atividade laboral totalizará 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com jornada de 9 (nove) horas diárias nos dias de segunda, terça, quarta e quinta-feira e de 8 (oito) horas na sexta-feira, sendo o sábado compensado pela hora adicional diária trabalhada nos primeiros 4 (quatro) dias da semana.

Parágrafo primeiro - De segunda a quinta-feira, em razão da hora adicional trabalhada além da oitava, a jornada diária extra não poderá exceder a 1 (uma) hora, sendo que às sextas-feiras tal excesso não poderá ultrapassar a 2 horas, limitando-se assim a jornada diária a 10 (dez) horas de trabalho.

Parágrafo segundo - O repouso semanal remunerado será aos domingos, equivalendo a uma jornada diária de 8 (oito) horas.

Parágrafo terceiro - Coincidindo o feriado com um dos quatro primeiros dias da semana (segunda a quinta-feira) não haverá reposição da hora correspondente à compensação do sábado e caso o sábado seja feriado as quatro horas destinadas à compensação serão pagas como horas normais.

Parágrafo quarto - A comprovação da jornada de trabalho poderá ser feita mediante relógio de ponto ou por anotação manual em cartão de ponto, desde que devidamente vistado pelo empregado, podendo ainda ser utilizado ponto eletrônico, nos moldes da Portaria/MTP nº 671 de 08/11/2021, art. 73 e seguintes.

Parágrafo quinto - Fica convencionado que os empregadores poderão adotar outras formas de registro de ponto, desde que em conformidade com o disposto na Portaria/MTP nº 671 de 08/11/2021, art. 75, II, que dispõe sobre a possibilidade de adoção de sistema alternativo de controle de jornada.

Parágrafo sexto - Serão considerados como feriados apenas os dias discriminados em lei, decreto, portaria e na presente convenção coletiva de trabalho, observada a competência legal de emissão dos referidos atos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA ESPECIAL 12X36

Fica introduzida no âmbito da categoria, exceto para os canteiros de obra, a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Parágrafo primeiro - Com a implementação da jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não serão consideradas horas extras aquelas trabalhadas além da oitava hora diária, até o limite de doze horas, pois haverá a compensação de tal excesso quando da ausência de trabalho nas trinta e seis horas subsequentes.

Parágrafo segundo - A introdução da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso indica como já remunerados os domingos que venham a coincidir com a escala de revezamento, pois também serão compensados nas trinta e seis horas subsequentes.

Parágrafo terceiro - Os feriados que venham a coincidir com a escala de revezamento deverão ser pagos em dobro.

Parágrafo quarto - A jornada ora avençada exige o empregador de computar a redução da hora noturna, pois o empregado será beneficiado pela ausência de trabalho nas trinta e seis horas posteriores.

Parágrafo quinto - A única exceção para utilização da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso em canteiro de obras é o Guardião de Obras/Vigia.

Parágrafo sexto - Na jornada de 12 horas por 36 horas não será admitido qualquer excesso de jornada, entretanto, nos casos de força maior ou fortuitos, as horas excedentes serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIVISOR MENSAL DA JORNADA

Desde o dia primeiro de maio de 2002, prevalece o regime de trabalho com divisor de 220 horas mensais, para apurar o valor da hora normal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído o banco de horas, no sistema crédito/débito, conforme estabelecido nesta cláusula e previsto no Art. 59, §2º e §3º da CLT.

Parágrafo primeiro - As horas extras trabalhadas serão compensadas de maneira que não excedam, no período máximo de 1 (um) ano, subsequente à sua prestação, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas e sem ultrapassarem o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, devendo o empregador informar ao empregado a data de início e do término de cada banco de horas anual.

Parágrafo segundo - As horas extras trabalhadas poderão ser compensadas com a concessão de folgas, sendo que de segunda a sexta-feira, para cada uma hora trabalhada em excesso será concedida uma hora de folga e no sábado, para cada uma hora excedente será concedida uma folga equivalente a uma hora e meia.

Parágrafo terceiro - Trabalho aos domingos e feriados não poderão ser compensados com banco de horas.

Parágrafo quarto - Se ao término de cada banco de horas o somatório das horas excedentes persistir com saldo não compensado pelo empregador, este será pago com o adicional previsto nesta convenção coletiva e calculado de acordo com a legislação vigente, devendo, em qualquer caso, após o encerramento de cada banco de horas anual, ser iniciada nova contagem de horas.

Parágrafo quinto - O empregador informará mensalmente ao empregado a quantidade de horas junto ao banco.

Parágrafo sexto - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, estas serão pagas pelo empregador no ato da rescisão, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, observado o adicional previsto nesta convenção.

Parágrafo sétimo - No caso de rescisão contratual, havendo débito do empregado no banco de horas, este poderá ser descontado das verbas rescisórias até o limite legal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO DESCANSO INTRAJORNADA

Deverá ser observada 1 (uma) hora de intervalo intrajornada nos termos do artigo 71 da CLT.

Parágrafo primeiro - Os empregados ficarão dispensados de anotar nos registros de frequência, e os empregadores de assinalar, o intervalo de 1 (uma) hora mencionado no “caput”, ficando assegurado o repouso no intervalo mencionado.

Parágrafo segundo - Assegurado o repouso o empregado não poderá reivindicar, sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário neste intervalo.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEIXAR O SERVIÇO ANTES DO TÉRMINO DA JORNADA DIÁRIA

Poderão ser descontados o tempo e o repouso semanal remunerado do empregado, se este iniciar os preparativos para deixar o serviço antes de 10 (dez) minutos da hora prevista para o término da jornada, sem a devida anuência do empregador.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana do nascimento;

- b) até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos ou pessoa que, comprovadamente junto ao INSS, viva sob sua dependência econômica, no decorrer da semana do falecimento;
- c) até 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de seu casamento, a contar do dia do casamento;
- d) até 1 (um) dia para o recebimento de sua parcela do PIS, caso o empregador não tenha celebrado convênio com a finalidade de efetuar ele mesmo o pagamento;
- e) em sendo estudante, com assiduidade atestada na forma da lei, nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, desde que realizadas durante a jornada de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E CARNAVAL

Segunda-feira de carnaval será feriado para os trabalhadores da indústria da construção civil abrangidos por esta CCT, no qual se comemora o Dia do Padroeiro da Construção Civil (São José), sendo o dia remunerado como se fosse trabalhado.

Parágrafo primeiro - Na terça-feira de Carnaval não haverá expediente nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Em compensação à folga prevista no parágrafo anterior, os empregadores poderão exigir trabalho em outro dia da semana ou no sábado, sendo que quando o trabalho em compensação ocorrer no sábado, ficará a jornada limitada a oito horas.

Parágrafo terceiro - Os empregadores que concederem férias coletivas em período que compreender o dia de comemoração do Dia da Construção Civil, deverão conceder o dia de folga correspondente em outra data no mesmo ano-calendário.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

A data do início do gozo de férias será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o pagamento da remuneração das mesmas ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do gozo, sendo que o não pagamento dentro do prazo ora estipulado acarreta a dobra dos valores.

Parágrafo único - A data do início do gozo das férias só poderá ser marcada para dia útil e pelo menos dois dias antes de feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Durante o horário de trabalho realizado em obra somente será permitido o uso de telefone celular, *smartphone*, *tablet* e dispositivos similares, para acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz, no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo primeiro - No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, poderá utilizar o aparelho, mas antes deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura em área previamente delimitada pelo empregador.

Parágrafo segundo - O uso inadequado de telefone celular, *smartphone*, *tablet* ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho, são aplicáveis as punições disciplinares previstas no parágrafo único da cláusula quadragésima do presente documento.

Parágrafo terceiro - Os empregadores devem afixar em local visível, aviso de proibição de uso de telefone celular, *smartphone*, *tablet* ou dispositivo similar, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras, devidamente delimitadas, para utilização do aparelho.

Parágrafo quarto - Os empregadores e o sindicato laboral irão realizar periodicamente campanhas educativas de uso responsável do celular.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Os empregadores fornecerão, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual (EPI's) de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - A desídia ou recusa por parte do empregado no uso de EPI's constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, enquadrável nas alíneas e) ou h) do artigo 482 da CLT, ensejando, consequentemente, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Da mesma forma, caso o empregador não forneça tais equipamentos de proteção, poderá o empregado considerar grave a falta patronal e solicitar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados, na data em que forem admitidos e mediante recibo, 2 (dois) jogos de uniformes, compostos por calça e camisa.

Parágrafo primeiro - Haverá reposição gratuita dos uniformes, condicionada à devolução dos danificados;

Parágrafo segundo - O empregado que tiver seu contrato de emprego rescindido fica obrigado a devolver os uniformes ao seu empregador;

Parágrafo terceiro - Para o "guardião de obra" será fornecido uniforme completo caracterizando a função.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CIPA

Em conformidade com as normas legais, o empregador informará aos sindicatos convenientes, com antecedência de 30 dias, a data, local e horário da eleição dos membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), permitindo a presença de representante do sindicato laboral no evento, bem como o acesso à votação a todos os operários da área produtiva da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ENCONTRO DE CIPEIROS

Os Sindicatos (patronal e laboral) realizarão anualmente o encontro dos cipeiros, com representantes dos empregados e empregadores, visando aperfeiçoar a atuação dos mesmos na prevenção de acidentes e assédio no local de trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIVRE TRÂNSITO DO SECONCI-DF PARA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

Os empregadores, quando demandarem os serviços do Seconci/DF, concederão livre trânsito ao serviço odontológico móvel da entidade em seus locais de trabalho, fornecendo energia elétrica, água, instalações sanitárias e demais requisitos necessários ao bom atendimento, liberando, ainda, seus empregados para o tratamento, sem prejuízo de seus salários.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PELO SECONCI-DF E SESI-DF

Os empregadores aceitarão como justificativa de falta ao serviço os atestados médicos e odontológicos expedidos pelo SECONCI-DF e SESI-DF, ainda que possuam serviço médico próprio e desde que não sejam dados aos mesmos o efeito retroativo.

Parágrafo primeiro - Quando for apresentado atestado expedido pelo SECONCI-DF ou SESI-DF, o empregador fica obrigado a pagar os dias correspondentes.

Parágrafo segundo - Os atestados médicos e odontológicos, inclusive os de comparecimento, garantirão o pagamento das horas de trabalho que o empregado deveria estar cumprindo no período.

Parágrafo terceiro - Nos casos de atestado de comparecimento do SECONCI-DF ou SESI-DF, a empresa deverá levar em conta, além do tempo de consulta, o do deslocamento do local de trabalho ao do consultório e vice e versa, para que não haja prejuízo no salário do trabalhador.

Parágrafo quarto - Os atestados médicos e odontológicos, inclusive de comparecimento, quando emitidos por profissionais particulares ou da rede pública, poderão passar, a critério do empregador, pela chancela do SECONCI-DF ou do SESI-DF, prevista no parágrafo anterior, ficando a cargo do empregador fornecer os meios para viabilizar a referida chancela, sem custo para o empregado ou desconto do tempo despendido para tal procedimento.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIMENSIONAMENTO DO SESMT

Para o dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) será aplicada a NR-4.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO

Os acidentes de trabalho que exigirem atendimento hospitalar, deverão ser imediatamente comunicados pelo empregador à família do acidentado, devendo ser fornecido o nome, endereço e dependência do hospital onde se encontra o acidentado.

Parágrafo primeiro - Caso o acidentado não fique hospitalizado e não tenha condição de locomoção, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência.

Parágrafo segundo - O empregador que não fornecer a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) aceitará o preenchimento da mesma pelo Sindicato Laboral, desde que comprovados o acidente e a negativa da empresa em efetuar a diligência.

Parágrafo terceiro - Nos casos de necessidade de socorro urgente, as empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a devolução ao mesmo.

Parágrafo quarto - Os acidentes de trabalho deverão ser comunicados aos sindicatos convenientes, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho, no mesmo prazo determinado para entrega na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-DF).

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARA APURAÇÃO DA CAUSA DE ACIDENTE (CAPA)

Ocorrido acidente de trabalho com morte, o empregador deverá constituir Comissão para Apuração da Causa de Acidente (CAPA) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência para que se reúna no local da obra onde ocorreu o acidente. A CAPA será composta pelo Responsável Técnico da Obra, o responsável do Serviço Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho da empresa ou do Seconci-DF e os representantes dos sindicatos patronal e laboral.

Parágrafo único - A CAPA encaminhará cópia da ata da reunião à SRTE/DF.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO ÀS EMPRESAS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo sindicato laboral em seus escritórios ou locais de trabalho, devendo o sindicato laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único - O acesso da comissão do sindicato laboral será permitido desde que acompanhado de representação da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BOLETINS INFORMATIVOS

Os empregadores permitirão a fixação de boletins e avisos do sindicato laboral em pontos convenientes nos locais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FIXAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA (CCT) NO LOCAL DE TRABALHO

Entre os deveres das partes convenientes fica expressamente ajustado o de afixar a presente convenção coletiva de trabalho em quadros de avisos nos locais de trabalho.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO DELEGADO SINDICAL

Ficam asseguradas ao empregado inscrito e/ou eleito para exercer função de delegado sindical as prerrogativas do artigo 543 da CLT, a partir da notificação feita pelo representante legal do sindicato laboral, desde que essa entidade efetue a correspondente notificação ao empregador, com recibo de entrega, dentro do prazo de 24 horas conforme disposição do § 5º do referido artigo.

Parágrafo único - Caso demitido nos 15 (quinze) primeiros dias depois de findada a estabilidade, o empregado afastado terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, salvo hipótese de dispensa por justa causa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Desde que com a anuência do empregador, é garantida ao empregado indicado pelo sindicato da classe laboral para participar de cursos, palestras, simpósios, encontros e congressos, a interrupção do contrato de trabalho, considerando-se o período de afastamento como serviço efetivo, sem qualquer ônus para o empregador, comprometendo-se o mesmo assegurar ao empregado quando do seu retorno o cargo anterior, com as respectivas vantagens e funções, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que o empregado apresente qualquer documento hábil que comprove a sua participação e que não cometa falta grave no período (art. 482 da CLT).

Parágrafo único - O valor da remuneração a ser pago pelo sindicato laboral ao empregado, incluídos os encargos sociais, referentes ao período de afastamento a ser pago pelo sindicato laboral, poderá ser efetuado diretamente ao empregado afastado ou reembolsado ao empregador, mediante documentação apropriada.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS GARANTIAS DOS DIRETORES DA ENTIDADE LABORAL

Os empregadores concederão aos diretores da entidade laboral (titulares e suplentes) não requisitados nem remunerados pelo sindicato laboral, em virtude da representação sindical, bonificação de 10% (dez por cento) sobre os respectivos salários, sob forma de abono sem natureza salarial, não integráveis ao salário para qualquer efeito, inclusive sem constituir base para recolhimento de FGTS ou INSS.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão dos empregados beneficiados por esta convenção, associados ou não, o valor equivalente a 6% (seis por cento) em 2 (duas) parcelas, sendo 3% (três por cento) na folha de pagamento do mês de agosto de 2025 e mais 3% (três por cento) na folha de setembro de 2025, incidentes sobre o salário base do empregado, a título de Contribuição Assistencial 2025, em favor do Sindicato Laboral conveniente, para fazer face às despesas da negociação coletiva de trabalho, bem como ao custeio administrativo, assistencial, jurídico, em segurança e saúde, etc., da atuação em favor de toda a categoria, conforme autorização dada em Assembleia Geral dos Trabalhadores, realizada em 09/03/2025, devidamente convocada através de editais, extensiva a todos os membros da categoria.

Parágrafo primeiro – O desconto máximo, a título de Contribuição Assistencial do trabalhador, será no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) em cada mês, ou seja, o empregado que tem um salário base de R\$ 5.000,00 x 3% de cada parcela daria um valor de R\$ 150,00 de contribuição, porém ele só vai pagar R\$ 90,00, que é o valor máximo.

Parágrafo segundo - O direito de oposição do empregado ao desconto da Contribuição Assistencial 2025 poderá ser exercido em até 10 (dez) dias, a partir de dois dias úteis após o registro da Convenção Coletiva pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, através de carta de oposição (conforme modelo anexo a esta CCT), da seguinte forma:

- a) Por carta, entregue pessoalmente e individualmente, na sede do sindicato laboral, no horário de expediente (8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira).
- b) Ou por e-mail pessoal do próprio empregado e individual, a ser enviado no endereço eletrônico do sindicato laboral: oposicao@sticombe.org.br

Parágrafo terceiro – Para o empregado que desejar exercer o direito de oposição, poderá enviar e-mail ao sindicato laboral com cópia para a empresa, e caso seja por carta, entregue diretamente no sindicato deverá trazer em 2 (duas) vias, uma ficará no sindicato e a outra levará para a empresa, sendo obrigatório o preenchimento de todos os dados exigidos no modelo da carta. O referido direito de oposição se dará por meio de um único documento para as 2 (duas) parcelas devidas. Em caso de demissão serão descontadas as parcelas a vencer.

Parágrafo quarto - Os empregadores efetuarão os recolhimentos dos valores descontados dos empregados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, sendo que o não recolhimento no prazo fixado terá a incidência de multa de 5% (cinco por cento) e juros legais. A falta de recolhimento na forma prevista nesta cláusula será passível de cobrança judicial. A ocorrência de desconto do salário do empregado sem o recolhimento do valor correspondente ao Sindicato Laboral, será caracterizada como apropriação indébita.

Parágrafo quinto - O recolhimento da Contribuição Assistencial 2025 deverá ser realizado através de boleto bancário a ser solicitado no e-mail arrecadacao@sticombe.org.br ou no telefone (61) 3347 9446, ou ainda,

através de depósito/transferência bancária na conta da Entidade: Caixa Econômica Federal (Agência 0002, Operação 003, Conta 577620663-0) ou PIX CNPJ nº 00.033.357/0001-76 (Banco Itaú).

Parágrafo sexto - Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral até o último dia útil do mês subsequente ao desconto, cópia do comprovante de pagamento da Contribuição Assistencial, acompanhada de relação nominal dos empregados contendo nome, salário base, data de admissão e valor do desconto ou cópia da folha de pagamento.

Parágrafo sétimo - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

Parágrafo oitavo - Do total arrecadado com a Contribuição Assistencial 2025, o Sindicato Laboral repassará 5% (cinco por cento) ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SECONCI/DF, até o dia 30/11/2025.

Parágrafo nono - Fica vedado às partes convenientes e aos empregadores a realização de atos, campanhas ou condutas no sentido de incentivar, instigar ou constranger os trabalhadores a se oporem ao desconto da contribuição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA LABORAL

Os empregadores descontarão dos empregados sindicalizados/associados, na folha de pagamento mensal, desde que receba por escrito a prévia e expressa autorização de cada empregado associado, a mensalidade associativa devida ao sindicato laboral, desde que seja enviada mensalmente a relação dos empregados sindicalizados/associados para as empresas afim de que seja efetuado o desconto da mensalidade.

Parágrafo primeiro - Os valores descontados dos empregados sindicalizados/associados, através de boleto enviado às empresas até o dia 20 de cada mês, serão repassados ao sindicato laboral até 15 (quinze) dias após o desconto, sendo que o repasse feito após este prazo terá incidência de correção monetária, multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde que seja a empresa previamente notificada por escrito e não seja apresentada justificativa para o ocorrido.

Parágrafo segundo - Em caso de recebimento pela empresa do boleto previsto no parágrafo primeiro após o fechamento da sua folha de pagamento, o desconto da mensalidade sindical laboral será feito na folha de pagamento do mês subsequente sem a incidência de multa, juros e correção.

Parágrafo terceiro - A falta de recolhimento injustificado será passível de cobrança judicial, sendo considerado o desconto do empregado sem o recolhimento ao sindicato do respectivo valor, caracterizado como apropriação indébita.

Parágrafo quarto - O sindicato laboral isenta as empresas de responsabilidade sobre o desconto da mensalidade sindical laboral, seja em ação judicial ou administrativa, movida ou provocada pelo empregado, em que se discuta o disposto na presente cláusula, devendo em qualquer caso o Sindicato laboral responder as demandas, integrando e assumindo como parte as ações movidas contra as empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Os empregadores que não cumprirem o disposto no art. 545 da CLT e nas cláusulas 50ª e 51ª, da presente CCT, de desconto das contribuições do salário do empregado devidas ao Sindicato laboral, desde que não haja oposição, serão responsáveis pelos valores devidos, na forma estabelecida na presente convenção, sem ônus para os empregados.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA GREVE

Em caso de greve deverá ser mantido em atividade o mínimo de 30% (trinta por cento) do efetivo dos trabalhadores, com vistas à manutenção de atividades básicas do canteiro de obras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os sindicatos signatários instituem a Comissão de Conciliação da Construção Civil.

Parágrafo primeiro - Que terá por objetivo a conciliação extrajudicial de conflitos e a assistência a empregados e empregadores alcançados pelo presente instrumento acerca da quitação de verbas trabalhistas, conforme determinado na presente cláusula e em regulamento específico a ser elaborado pelas partes signatárias durante a vigência da presente convenção coletiva.**Parágrafo segundo** - Que somente será instalada e terá as atribuições previstas após a assinatura do regulamento a que se trata o parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Cuja composição será definida pelo regulamento, que considerará a paridade de representação com, no mínimo, dois assistentes, um indicado pelo sindicato laboral e outro pelo sindicato patronal.

Parágrafo quarto - Nos termos do art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Civil.

Parágrafo quinto - O termo de quitação anual discriminará as obrigações de dar e fazer do período relativo ao ano do contrato de trabalho (ou ao período inferior) a ser quitado, conforme a disciplina posta no regulamento para essa matéria.

Parágrafo sexto - Que também estará autorizada a, nos termos das leis pertinentes, proceder à mediação e à arbitragem, quando suscitada para essa finalidade, nos termos dos seus regulamentos.

Parágrafo sétimo - Que também será competente para a supervisão das negociações relativas a acordos coletivos de trabalho (ACTs) que venham a ser firmados entre empregadores e a categoria profissional, nos termos e na forma do regulamento.

Parágrafo oitavo - Seu regulamento fixará o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação ou outros serviços da Comissão de Conciliação Prévia da Construção Civil para o custeio da sua estrutura.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT)

É obrigação dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

Parágrafo primeiro - Às partes convenientes, em comum acordo, é assegurado o direito de efetuar convênios e ajustar acordos com entidades e organismos públicos e privados, visando ao cumprimento desta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo segundo - Os empregadores se comprometem ao fiel cumprimento de suas obrigações sindicais, inclusive junto ao SECONCI-DF, competindo ao Sindicato Patronal o exercício do controle e da emissão de certidões comprobatórias de quitação dos referidos encargos.

Parágrafo terceiro - Os contratos de subempreitada deverão mencionar a obrigatoriedade de cumprimento desta convenção, a qual deverá constituir parte integrante dos referidos contratos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA CATEGORIA PROFISSIONAL E DA ABRANGÊNCIA DA CCT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores nas indústrias de construções, edificações, montagens, reformas e manutenção, bem como os empregados de empresas contratadas para subempreitada, cessão de mão de obra, desde que também tenham como atividade preponderante a construção civil, observadas as condições estabelecidas pela legislação em vigor. Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento as empresas que venham a se estabelecer no DF, inclusive empresas com sede em outros Estados ou Municípios que sejam contratadas ou subcontratadas para executar obras públicas ou privadas. As empresas são obrigadas a enviar antes do início das atividades ao Sindicato Laboral, cópia do documento de Comunicação Prévia por elas protocolado na SRT-DF, conforme estabelece o item 18.3.1 alínea b, da nova Norma Regulamentadora NR-18.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Em caso de inobservância das cláusulas desta Convenção, fica estipulada multa de 6% (seis por cento) do piso do servente/ajudante por empregado infringido.

Parágrafo primeiro - Se no prazo de 60 (sessenta) dias houver reincidência no descumprimento de uma mesma cláusula, a multa é devida em dobro.

Parágrafo segundo - Os valores das multas aplicadas aos empregadores, de acordo com a presente cláusula, reverterão em favor do empregado, salvo aqueles em que a infração não atingir diretamente o empregado, quando, então reverterão em favor do sindicato laboral.

Parágrafo terceiro - Os empregadores terão prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação oficial, para efetuarem o pagamento de qualquer multa por infração de norma desta convenção, sob pena de juros de mora e correção monetária respectiva ao atraso.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA RENOVÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT)

A presente convenção pode ser alterada a qualquer tempo mediante Termo Aditivo.

Parágrafo primeiro – As partes convenientes firmam compromisso de rever, na data-base do ano seguinte, as cláusulas econômicas e de contribuições aos sindicatos tratadas no presente instrumento para firmar Termo Aditivo.

Parágrafo segundo - Os acordos coletivos entre as empresas e o sindicato laboral deverão ser comunicados por este último para o Sindicato Patronal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DF (SECONCI-DF)

O SECONCI-DF não é sindicato e sim um serviço de assistência aos trabalhadores das empresas da construção civil do Distrito Federal, sendo obrigatório os pagamentos previstos nesta cláusula para custeio dos benefícios sociais oferecidos pelo SECONCI-DF.

Para garantir a assistência à saúde, inclusive, odontológica, promover a prevenção de doenças e riscos ambientais, bem como prestar assistência social e educacional aos empregados, ficam todos os empregadores, associados ou não ao Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon-DF), ainda que na condição de empreiteiros ou subempreiteiros, obrigados a recolher ao Serviço Social da Indústria da Construção Civil Do Distrito Federal (SECONCI-DF) o percentual mensal de 1% (um por cento) incidente sobre o valor bruto do total dos proventos e 13º salários, incluídas horas extras, conforme constar da respectiva folha de pagamento e/ou nas rescisões de contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do piso salarial do servente/ajudante como valor mínimo da parcela mensal e do 13º salário, que deverá ser recolhido, ainda que pelo número de empregados seja apurado valor inferior a este limite.

Parágrafo segundo - Ficam todos os empregadores, associados ou não ao Sinduscon-DF, obrigados a enviar ao SECONCI-DF por meio eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, a Guia do FGTS Digital – GFD juntamente com o Resumo Geral da Folha de Pagamento (emitida pelo sistema contábil do empregador), ou guia/documento oficial que venha substituí-lo, contendo o valor e o número total de empregados que se refere cada folha de pagamento, devendo ser excluído do cálculo do valor estipulado nesta Cláusula o número de estagiários.

Parágrafo terceiro - O recolhimento do valor devido ao SECONCI-DF deverá ser feito mediante o pagamento do boleto bancário, que será enviado por esta entidade por e-mail até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, com vencimento todo dia 20. Caso o referido dia não seja dia útil ou com expediente bancário, poderá ser pago no dia útil imediatamente seguinte.

Parágrafo quarto - Somente após a apresentação de documento que comprove o encerramento formal das suas atividades é que será concedida a isenção do pagamento do valor de custeio do SECONCI-DF, sendo, em qualquer caso, devidas todas as parcelas mensais e 13º salário até a efetiva comprovação, não cabendo nenhuma devolução de valores pagos em períodos anteriores.

Parágrafo quinto - Em caso de não cumprimento pelos empregadores da obrigação prevista no Parágrafo quarto, o SECONCI-DF emitirá o boleto de cobrança, acompanhado da Notificação para que o empregador apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos exigidos nesta Cláusula para realização do cálculo adequado, sob pena de poder ser cobrado, inclusive, judicialmente, o valor lançado, obedecendo-se o seguinte:

a) o boleto de cobrança poderá ser enviado constando o percentual estabelecido no caput da presente cláusula, calculado com base nas três últimas informações registradas, ou na última atualização cadastral feita pelo empregador, a que for maior;

b) e na impossibilidade de se adotar o disposto na alínea “a”, o boleto de cobrança será enviado constando o valor mínimo previsto no Parágrafo Primeiro;

c) no caso da cobrança relativa ao 13º salário e seus adiantamentos, o boleto poderá ser enviado constando o valor correspondente à média das parcelas realizadas pelo empregador durante o ano.

Parágrafo sexto - Se o valor pago pelo empregador for obtido com base em documentação que não expressa a realidade do efetivo da empresa na época da apuração, o empregador autoriza o SECONCI-DF a calcular a diferença constatada com base em documentação atualizada e promover o devido encontro de contas.

Parágrafo sétimo - O atraso de pagamento das parcelas implica na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; bem como em multa moratória de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo INCC-DI.

Parágrafo oitavo - As empresas, quando da contratação de empreiteiros e subempreiteiros, deverão observar o disposto na cláusula vigésima primeira – *da contratação de empreiteiros/subempreiteiros*, e encaminhar ao SECONCI-DF informações indicando o(s) tipo(s) de serviço(s), o nome da empresa subcontratada, endereço predial, endereço eletrônico, CNPJ, telefone e nome do titular.

Parágrafo nono - Fica o SECONCI-DF obrigado a manter em sigilo todas as informações fornecidas pelas empresas, somente podendo utilizá-las para o cumprimento no disposto na presente Cláusula e das suas finalidades estatutariamente previstas.

Parágrafo décimo - As certidões negativas dos Sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

Parágrafo décimo primeiro - Em caso de não pagamento pelos empregadores dos boletos enviados, o SECONCI-DF deverá:

a) notificar empregadores, associados ou não ao Sinduscon-DF para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento;

b) no caso de não pagamento no prazo acima, submeter a demanda/cobrança à Comissão de Conciliação Prévia instituída na categoria do Sinduscon-DF e STICOMBE, caso esteja em funcionamento;

c) e não se chegando a um acordo ou caso não esteja em funcionamento a Comissão de Conciliação Prévia, fica o SECONCI-DF obrigado a cobrar judicialmente os valores não pagos, caso em que deverão os empregadores arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo décimo segundo - O SECONCI-DF não é sindicato e sim um serviço de assistência aos trabalhadores das empresas da construção civil do Distrito Federal, sendo obrigatórios os pagamentos previstos nesta Cláusula para custeio dos benefícios sociais a eles oferecidos através do SECONCI-DF, os quais não se confundem com as demais obrigações previstas na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo décimo terceiro - Os trabalhadores da construção civil poderão usufruir dos serviços oferecidos pelo SECONCI-DF, desde que respeitados a ordem cronológica, as preferências derivadas de urgência e lei, observadas as condições orçamentárias, podendo, no entanto, os atendimentos serem suspensos no caso de não pagamento pelo empregador dos valores de custeio das ações sociais previstas nesta cláusula, bem como no caso de procedimentos internos do SECONCI-DF.

Parágrafo décimo quarto - O Sindicato dos Trabalhadores, ao receber denúncia de recusa de atendimento do trabalhador por falta de pagamento da empresa, oficiará a mesma e ao Sinduscon-DF para solução, que, caso não ocorra, ensejará requerimento de mediação junto aos órgãos competentes.

Parágrafo décimo quinto - Em face da “expertise” do SECONCI-DF, as empresas que contribuírem com a sua missão social poderão contratar os serviços desta entidade, relativos aos programas previstos nas Normas Regulamentadoras do MTE (PGR, PCMAT, PCMSO), inclusive, para ter complementarmente assistência e acompanhamento requeridos por cada programa durante o prazo de vigência do contrato e assessoramento em eventuais autuações da SRTE/DF.

Parágrafo décimo sexto - Fica o SECONCI-DF obrigado a manter-se atualizado com a legislação e acontecimentos relacionados à segurança no trabalho e saúde ocupacional de interesse do setor da construção civil, participando, em especial, das atividades da Diretoria de Política e Relações Trabalhistas (DPRT), do Sinduscon-DF e do Comitê Permanente Regional (CPR-DF), comprometendo-se, inclusive, a ministrar treinamento básico em segurança do trabalho inicial previsto no Anexo I e item 18.14.3, da NR-18, sempre que solicitado pelo empregador, na sede desta entidade, atendendo a todas as empresas que estão sujeitas ao custeio das ações sociais do SECONCI-DF.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO CUMPRIMENTO DA CLT

As partes convenientes declaram a observância e o compromisso de cumprimento do Título VI - da CLT em todas as suas disposições.

Por estarem justos e convindos, firmam o presente Termo em conformidade com os artigos 613 e 614 da CLT.

}

RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO

ADALBERTO CLEBER VALADAO JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - MODELO CARTA DE OPOSIÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.